



Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.875, DE 2015

(Do Sr. Mainha)

Dá nova redação ao parágrafo § 3º do Art.280 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando as competências das autoridades de trânsito para fins de enquadramento de penalidades

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-8054/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo § 3º do art. 280 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito **fará o registro fotográfico para fins de comprovação da infração e posterior enquadramento de penalidades** e relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação atual permite à autoridade policial ou agente de trânsito, quando o erro do motorista é aparente, o auto de infração sem avisar o condutor do veículo.

A autuação, em casos como dirigir sem cinto de segurança, falar ao celular e mudar de faixa sem dar sinal de luz indicadora de direção de veículo ou fazendo gesto convencional de braço, pode ser feita sem a obrigatoriedade da retenção do veículo nem de notificação "in loco" do condutor, sendo o caso de autuação "à distância", prevista no parágrafo 3º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

De fato, o CTB não menciona a exigência de abordagem em nenhuma hipótese. Atualmente, ela só é considerada realmente necessária nas situações óbvias, nas quais só é possível saber que o motorista cometeu a infração se for abordado, como, por exemplo, não estar portando documentos ou estar dirigindo alcoolizado.

Na prática, no que diz respeito à lavratura do auto de infração, a abordagem direta do condutor do veículo não vem mais acontecendo quando as infrações são aparentes. Considera-se que o agente é servidor público e tem fé pública. A maneira de agir fica a cargo do bom senso do policial.

Para aqueles que defendem a desnecessidade de abordagem do condutor infrator quando da flagrância, esses justificam que haveria presunção "juris tantum" (apenas de direito), ou seja, presunção relativa, válida até prova em contrário do agente. Consequentemente, caberia ao condutor derrubar a veracidade descrita no auto pela autoridade competente.

As correntes contrárias, das quais me afilio, refutando os argumentos de presunção relativa, em caso de não abordagem, o auto de infração estaria baseado em mera presunção, o que não se coaduna com os princípios basilares da Administração Pública.

Da mesma forma, muitos condutores estranham tal procedimento, por serem surpreendidos em casa com a notificação da infração. Alegam não se lembrar de ter cometido a infração. Nos casos em que o condutor se sinta injustiçado se vê obrigado a efetuar recurso e levar junto provas que comprovem o erro do agente.

Muitos motoristas acreditam que a multa só deveria ter valor quando a autuação é feita com abordagem ou com a devida comprovação por meio de

equipamentos eletrônicos. A ausência de tal procedimento geraria nulidade do ato administrativo lavrado, evidenciando e tornando inconteste o ato cometido pelo agente de trânsito como ilegal.

Quase não existem dados oficiais disponíveis nos meios de comunicação e redes sociais sobre esse tema. Apenas relatos e reclamações de condutores de veículos, que buscam o apoio da Justiça com o propósito de questionar a aplicação dessas multas.

Reportagem de 02 de Junho de 2009, publicada no site Notisul, de Tubarão-SC, intitulada “Infrações de trânsito: Cerca de 40% das multas são sem abordagem”, dá uma ideia da dimensão de um problema que atinge milhares de pessoas.

Segundo o texto de autoria da jornalista Amanda Menger, publicado no site, “cerca de 40% das duas mil multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) por mês, no trecho da BR-101 entre Paulo Lopes e Passo de Torres, são feitas sem a abordagem dos motoristas”. “Apesar de ser regulamentado pelo Decreto Lei 1.665, de outubro de 1995, muitas pessoas têm procurado a 2ª Delegacia da PRF, em Tubarão, para questionar a aplicação das multas.”

Ocorre que antes da informatização, o policial via uma irregularidade no trânsito e levava muito tempo para fazer o auto de infração. Ele anotava o número da placa do veículo e só depois que chegava ao posto ia consultar no sistema e gerar a multa sem abordagem.

É sabido que agentes de trânsito não mais atuam em flagrante os condutores, com o subterfúgio de impossibilidade de fazê-lo. Detalham que aquele se evadiu, sem esgotar todos os recursos disponíveis para abordagem por se tornar mais cômodo e atuam o condutor.

A boa notícia é que hoje o trabalho ganhou agilidade com a utilização de computadores de mão e o acesso à internet. A autoridade policial vê a infração e pode gerar a multa na mesma hora. Não se justifica, portanto, que todo esse acesso à tecnologia, que permite anotar a infração em tempo real, não seja comprovado com o registro fotográfico sugerido por este projeto de lei a fim de lhe dar autenticidade.

A presente proposta busca corrigir esta distorção, pois a autuação com abordagem e/ou registro fotográfico é, a meu ver, a mais adequada. Nas situações em que não é possível alcançar o carro, sugerimos a opção do registro fotográfico para evitar um possível erro no momento da anotação da placa, fazendo com que a autuação acabe sendo enviada para outro veículo.

Em síntese, com o registro fotográfico é possível comprovar, por exemplo, quando motorista e passageiro não estão usando cinto de segurança, quando o veículo está com faróis queimados à noite, quando faz uma ultrapassagem proibida, conversa ao celular ou uso de fone de ouvido, além de deixar de indicar mudança de faixa.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos ilustres pares para aprovação desta matéria.

Brasília, 02 de setembro de 2015
Sala das Sessões

Mainha
Deputado Federal
Solidariedade-PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)
-
.....

FIM DO DOCUMENTO
